



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.005882/98-18
Recurso nº : 117.406
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1990 a 1993
Recorrente : ENGEA - ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 21 de fevereiro de 2001
Acórdão nº : 103-20.512

IRPJ - NORMAS PROCESSUAIS - Em prestígio à legalidade e à oficialidade serão acolhidos os embargos interpostos no sentido de retificar o Acórdão prolatado na parte em que foi constatado equívoco, ratificando-se todos os seus demais termos.

REVISÃO DE ACÓRDÃO - Deverão ser submetidas à apreciação dos membros da instância colegiada todas as questões suscitadas no Recurso Voluntário a fim de que se possa resguardar os direitos das partes litigantes no Processo Administrativo Tributário.

PRAZO DECADENCIAL - FRAUDE. DOLO - CONLUIO - SIMULAÇÃO - O Código Tributário Nacional, como norma complementar à Constituição, é o diploma legal que detém legitimidade para fixar o prazo decadencial para a constituição dos créditos tributários pelo Fisco. Inexistindo regra específica, no tocante ao prazo decadencial aplicável aos casos de fraude, dolo, simulação ou conluio, deverá ser adotada a regra geral contida no artigo 173 do CTN, tendo em vista que nenhuma relação jurídico-tributária poderá protelar-se indefinidamente no tempo, sob pena de insegurança jurídica.

PROCESSO REFLEXO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Respeitando-se a materialidade da respectiva hipótese de incidência, deverá ser aplicada à CSLL a mesma decisão adotada para o IRPJ tendo em vista a íntima correlação de causa e efeitos existente entre ambas as exações.

Embargos procedentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso interposto por ENGEA - ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração interpostos pela Conselheira Relatora por sorteio para RE-RATIFICAR a decisão do Acórdão nº 103-20.291, cuja decisão passa a ser: Por unanimidade de votos, ACOLHER,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.005882/98-18
Acórdão nº : 103-20.512

a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário do IRF e da Contribuição Social referente ao exercício financeiro de 1991, ano-calendário 1990 e, no mérito, "por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) excluir a exigência do IRF incidente sobre as verbas de Cr\$ 8.674.098,00 (fls. 312/313 dos autos) e de Cr\$ 8.000.000,00 (fls. 314/315 dos autos), vencidos nesta parte os Conselheiros Lúcia Rosa Silva Santos (Relatora), Neicyr de Almeida e Cândido Rodrigues Neuber que excluam o IRF integralmente; 2) admitir a compensação da contribuição ao PIS já recolhida; nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.005882/98-18

Acórdão nº : 103-20.512

Recurso nº : 117.406

Recorrente : ENGEA - ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

A ilustre Conselheira Relatora, Dra. Lúcia Rosa Silva Santos, por meio da petição de fls. 511/512, interpôs Embargos de Declaração ao Acórdão de nº 103-20.291, proferido por essa Egrégia Câmara, na sessão de 10/05/2000. Os citados embargos tiveram por fundamento o artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial MF nº 55/1998, anexo II.

Os argumentos apresentados pela insigne Conselheira Relatora, que motivaram os citados R. Embargos, foram, em síntese:

1. Ao conferir o Acórdão nº 103-20.291, do qual foi relatora por sorteio, verificou ter sido prolatada decisão equivocada em relação à CSLL e IRF, com base no voto por ela proferido, fazendo-se necessário, portanto, a inclusão dos presentes autos em nova pauta de julgamento, como medida saneadora, para que esse colegiado delibere a respeito das respectivas exigências;
2. No tocante à CSLL, de acordo com o aludido voto, o recurso voluntário foi acolhido parcialmente, para ser excluída da base tributável o valor da própria contribuição. Entretanto, em verificações posteriores, foi constatado que o valor relativo à citada contribuição já havia sido excluído quando da lavratura do Auto de Infração, o que resultou, em decorrência do decidido no Acórdão, na dedução em duplicidade do valor da CSLL da sua própria base de cálculo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.005882/98-18
Acórdão nº : 103-20.512

3. Relativamente à CSLL e ao IRF, foi detectado que não foi submetida à apreciação da Câmara a questão referente ao prazo decadencial do Fisco para efetuar o respectivo lançamento no tocante ao período-base de 1990, exercício 1991. Ressalte-se que a autoridade administrativo-julgadora de primeira instância, ao proferir a sua decisão, declarou a decadência, no citado período, quanto às exigências do IRPJ e Contribuição para o PIS-Repique. Todavia, manteve as exigências da CSLL por entender que o respectivo prazo decadencial era de 10 anos, e do IRF por haver considerado que quanto a esse tributo estava configurada a ocorrência de fraude.

Trata o presente processo de Autos de Infração, às fls. 02/03 (IRPJ), fls. 11/12 (PIS/REPIQUE), fls. 16/17 (IRF), fls. 21/22 (CSLL), lavrados contra a contribuinte tendo em vista que a autoridade administrativa apurou irregularidade praticada pela contribuinte, que foi enquadrada como procedimento fraudulento, com relação a pagamentos efetuados a beneficiários não identificados, apurado com base em notas fiscais inidôneas que foram contabilizadas pela pessoa jurídica.

Com vista ao exercício do direito de defesa a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 155/168, por meio da qual insurgiu-se contra o lançamento do crédito tributário.

Consoante a R. Decisão DRJ/SP nº 15526/1997, às fls.184/203, a autoridade administrativo-julgadora de primeira instância julgou procedente, em parte, o lançamento do crédito tributário, consoante ementa a seguir transcrita:

***Ementa:**

01) DECADÊNCIA DO IRPJ – A regra estabelecida no § Único do Art. 173 do CTN antecipa o início da contagem do prazo decadencial para a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O Recibo de entrega da declaração, exercício 1991 constitui notificação de lançamento e, portanto, antecipa a contagem do prazo decadencial.

02) COMPROVAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS – mantido o lançamento, baseado em aproveitamento de valores lançados de maneira a reduzir o lucro tributável, correspondentes a custos ou despesas não comprovados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.005882/98-18
Acórdão nº : 103-20.512

03) JUROS DE MORA – Subtraído o montante da TRD, calculado como juros de mora, no período de 04/02 a 29/07 de 1991, nos termos da IN SRF nº 032/97.

04) MULTA AGRAVADA – Exonerada parcela da multa lançada, em vista do art. 44, II, da Lei 9430/96.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.*

Às fls. 208/242, sob a proteção de liminar, foi interposto Recurso Voluntário contra a decisão da autoridade administrativo-julgadora singular, no qual a recorrente argumentou que efetivamente prestou os serviços, mas que não dispunha de uma estrutura técnica e administrativa suficiente para lhe dar suporte, tendo efetuado a contratação de terceiros para a execução de trabalhos de campo.

Argüiu, também, que na autuação pretendeu-se transferir à recorrente a responsabilidade por eventuais irregularidades cometidas por outras empresas, pois a defesa considera que a prestação de serviços por terceiros está efetivamente comprovada por meio dos documentos apresentados à fiscalização. Discordou, ainda, a recorrente da aplicação da multa agravada por entender que não está comprovado o evidente intuito de fraude, bem assim insurgiu-se contra a exigência da CSLL e do IRF do período-base de 1990 por entender que já ocorreu a respectiva decadência.

No tocante ao IRF, alegou a recorrente ser improcedente a respectiva exigência com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/1988, por ser uma sociedade limitada. Quanto ao lançamento do PIS/REPIQUE, pleiteou a manutenção parcial da exigência, face a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2445/1988 e 2449/1988, solicitando a compensação dos valores autuados com base no recolhimento já efetuado com base na receita bruta.

Essa Egrégia Terceira Câmara, na sessão de 10/05/2000, decidiu por dar provimento parcial ao recurso voluntário, acolhendo o Voto vencedor, às fls. 481/509 do ilustre Conselheiro Relator Designado, Dr. Márcio Machado Caldeira, tendo sido vencida a Conselheira Relatora, proferindo o R. Acórdão nº 103-20.291, cuja ementa transcreve-se a seguir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13805.005882/98-18
Acórdão nº : 103-20.512

"IRPJ – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS –
Estando a contabilização de custos ou despesas operacionais embasada em notas fiscais inidôneas e não logrando o sujeito passivo demonstrar a efetiva prestação dos serviços correspondentes, procede a glosa com a aplicação da multa agravada.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

PRELIMINAR DE NULIDADE – No caso de lançamento de ofício regido pelo art. 149 do CTN, a contagem do prazo decadencial se faz pela regras do art. 173, I, do CTN, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro deve ser excluído o valor da contribuição, consoante definição legal.

IRRF – DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS – A cobrança do Imposto de Renda na Fonte com base no art. 35 da Lei nº 7.713/1988 somente deve ser exigido quando, nas sociedades limitadas, o contrato social estipule a distribuição automática dos resultados, à exceção das exigências fundadas em omissão de receitas ou, em lançamentos que ensejam distribuição automática de valores aos sócios. Comprovado que parte dos custos contabilizados com base em notas fiscais inidôneas, tiveram outra destinação que não os sócios, exclui-se tais parcelas da tributação.

Recurso parcialmente provido."

A discordância do Voto Vencedor, foi apenas no tocante ao Imposto sobre a Renda Retenção de Fonte, o qual foi acolhido no R. Acórdão, no sentido de adotar o entendimento de que em se tratando de omissão de receitas, incidirá o IRRF tendo em vista que a distribuição dos valores omitidos é presumida, mesmo constando do contrato social que os lucros não serão distribuídos. A exigência com relação ao referido tributo foi mantida parcialmente.

Às fls. 511/512, a ilustre Conselheira Relatora, interpôs Embargos de Declaração ao R. Acórdão nº 103-20.291, proferido por essa Egrégia Câmara, com base no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial MF nº 55/1998, anexo II, alegando que ao conferir o citado Acórdão constatou equívoco na decisão proferida com base no Voto por ela proferido.

O Exmo. Sr. Presidente dessa Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do R. Despacho de fls. 513, datado de 17/01/2001, com base no
117.406/MSR*21/03/01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.005882/98-18
Acórdão nº : 103-20.512

artigo 27, § 2º, do Regimento Interno, tendo em vista que a insigne Conselheira Relatora não mais integra esse Colegiado, face a sua nomeação para outro cargo, designou-se como relatora *ad hoc*, com vista ao exame e manifestação acerca dos aludidos embargos.

È o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.005882/98-18
Acórdão nº : 103-20.512

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ, Relatora

Após a análise minuciosa dos elementos do processo, tomo conhecimento dos Embargos interpostos pela ilustre Conselheira Relatora, com respaldo no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial MF nº 55/1998, anexo II, e em prestígio aos princípios da legalidade e oficialidade.

Do exame dos Embargos em confronto com o R. Acórdão, com o lançamento *ex officio*, e com os argumentos apresentados pela recorrente, constata-se serem cabíveis os Embargos, bem assim que o cerne da discussão que ora encontra-se sob apreciação desse colegiado diz respeito a questões fáticas e também de direito, as quais cumpre serem analisadas.

Ab initio, cumpre esclarecer que, nesse momento do curso processual, descabe qualquer outro tipo de análise acerca da interpretação do direito e da materialidade da exação tributária, devendo a apreciação limitar-se, tão-somente, às questões objeto dos Embargos da insigne Conselheira Relatora.

PRAZO DECADENCIAL CSLL e IRF

No âmbito do Direito Tributário o Código Tributário Nacional, como norma geral, a qual o texto constitucional atribuiu a competência legislativa para regular a matéria, traz expressamente o momento em que, após a ocorrência, no mundo real, do fato gerador dos tributos e o nascimento da obrigação tributária, o detentor do direito subjetivo de crédito, a Fazenda Pública, não mais poderá exercer o seu dever-poder de lançar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.005882/98-18
Acórdão nº : 103-20.512

A lei fulmina o próprio direito substantivo do Fisco ao crédito tributário, o qual, após decorrido o tempo limite da lei, o prazo decadencial, não poderá mais ser exercido.

As normas que disciplinam as hipóteses de decadência, encontram-se especificamente no artigo 173 do CTN. É pacífico o entendimento no sentido de reconhecer que esse dispositivo, claramente, rege as hipóteses de decadência no que se refere aos tributos ditos como lançados por declaração e aos lançamentos de ofício.

Dissecando-se o citado dispositivo em relação ao que seja o lançamento por homologação, infere-se que a homologação prevista no artigo 150, *caput*, refere-se à concordância do Fisco com a atividade do sujeito passivo que foi exercida corretamente. Portanto, o prazo expresso no citado parágrafo 4º do artigo 150, caracteriza-se como o prazo para que se proceda à homologação da atividade do sujeito passivo que tenha sido corretamente executada.

Entretanto, na hipótese de o Fisco constatar omissão, quando não houver qualquer atividade do sujeito passivo, ou caso essa se dê de forma inexata, no sentido de cumprir com as obrigações/deveres que a ele competiam, conclui-se que não se estará diante da hipótese do ato, do Fisco, denominado de homologação haja vista que não existe nada para ser homologado.

Relativamente à decadência, igual entendimento deverá ser adotado, no sentido de que, se não há o que homologar e se o lançamento a ser efetuado é de ofício, uma vez que não existe lançamento por homologação, não há, também, como se considerar que a regra aplicável à decadência é aquela prevista no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN. Nesse caso, o agente público se vê compelido a cumprir com o seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.005882/98-18
Acórdão nº : 103-20.512

dever-poder de proceder a um lançamento, o qual, na hipótese, deverá reger-se pelas disposições contidas no artigo 149, V, do CTN caracterizando-se, assim, como um lançamento de ofício.

Ora, se inexistem questionamentos com relação a qual seja o prazo da lei que regula as hipóteses de decadência do direito do Fisco de lançar de ofício, como sendo aquele previsto no artigo 173 do CTN, idêntica conclusão deverá ser adotada, com base no artigo 149, V, do CTN, no tocante a que o prazo decadencial para o lançamento nos casos de omissão, inexatidão ou pagamento a menor, dos tributos submetidos ao lançamento por homologação, por se tratar de um lançamento de ofício, será, igualmente, aquele previsto no artigo 173, I.

Nas hipóteses de dolo fraude ou simulação, igual entendimento deverá ser adotado. Nessas, mesmo havendo pagamento, uma vez caracterizada a hipótese de ato viciado, não pode se dar a homologação tácita. O parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, expressamente dispõe no sentido da respectiva exclusão, silenciando, contudo, sobre qual seria o prazo decadencial a ela aplicável.

Uma vez que a matéria de decadência, de acordo com o artigo 146 da Constituição Federal, deverá ser tratada por lei complementar e haja vista que o CTN somente apresenta, como regra, o prazo quinquenal de decadência, no caso, só restará a aplicação do artigo 173 para a hipótese.

Tal ilação é retirada, ainda, da análise sistemática do próprio CTN, artigo 149, inciso V, que trata da hipótese em que será efetuado lançamento de ofício, quando, nos tributos submetidos ao lançamento por homologação, for verificada e comprovada a omissão ou inexatidão do sujeito passivo no cumprimento das atividades que lhe foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.005882/98-18

Acórdão nº : 103-20.512

legalmente incumbidas, a qual deverá ser combinada, também, com o artigo 149, inciso VII, que disciplina o lançamento de ofício quando comprovado o dolo, a fraude ou a simulação, do sujeito passivo ou de terceiro.

Destarte, configurada a hipótese de lançamento de ofício, o prazo decadencial é aquele aplicável a essa espécie de modalidade de lançamento. Portanto, o prazo decadencial, quando houver dolo, fraude ou simulação, será, igualmente, aquele previsto no artigo 173, I, do CTN, aplicável aos lançamentos de ofício, ou seja, cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de ocorrência do fato gerador do tributo.

Na hipótese da homologação ficta prevista no parágrafo 4º do artigo 150, ela somente se realizará se o pagamento se der de boa fé. No caso de dolo, simulação ou fraude, o *dies a quo* desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte, submetendo-se, assim, à regra do artigo 173, I do CTN, em igual entendimento ao aplicável ao *dies a quo* para lançar *ex officio*.

Cumprе ressaltar que nas hipóteses de dolo, simulação ou fraude, considerando-se que não existe norma específica e haja vista que as relações jurídicas, especialmente as tributárias que implicam em expropriação do patrimônio, não podem protelar-se indefinidamente no tempo, sob pena de afronta a segurança jurídica, deve-se encontrar na própria lei, no caso o CTN, qual seria o prazo decadencial de o direito do Fisco de constituir o crédito tributário, o qual somente poderá ser entendido como aquele previsto no artigo 173, I, do CTN, por ser essa a regra que mas condiz com o sistema do Código tributário Nacional.

Ainda, relativamente à hipótese descrita no parágrafo único do artigo 173, é importante esclarecer que a notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.005882/98-18
Acórdão nº : 103-20.512

preparatória indispensável ao lançamento, deverá ser considerada com uma antecipação do início do prazo decadencial, para data anterior àquela prevista no artigo 173, I, do CTN.

Nesse caso, a medida preparatória constante do citado dispositivo deverá ser entendida como a entrega da declaração pelo sujeito passivo ou qualquer notificação, intimação ou início de procedimento fiscal de ofício, por meio de quaisquer dos atos previstos no artigo 7º, do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, uma vez que a partir de tais atos o Fisco já poderá exercer o seu dever-poder de lançar, não justificando-se, pois, qualquer inércia dele que resulte em procrastinar a constituição do crédito tributário.

Caso a partir dos citados atos o Fisco não exerça o seu dever-poder, o sujeito passivo não poderá ser penalizado pela inércia da Administração tributária, portanto, justificando-se plenamente, a antecipação do início do prazo decadencial. *Dormientibus non succurrit jus.*

Aplicando-se a opinião aqui exposta às exigências objeto dos Embargos, conclui-se que, com relação à exigência do IRF, relativa ao ano-calendário de 1990, apesar de o Acórdão haver concluído, em consonância com o lançamento, pela configuração da fraude, mesmo assim, em prestígio à segurança jurídica, a citada exação está alcançada pela decadência com base nas prescrições do artigo 173, I e seu parágrafo primeiro do CTN, igualmente ao entendimento aplicável ao IRPJ.

Quanto à CSLL, apesar de tal exação configurar-se como uma contribuição, não se pode deixar de reconhecer o seu caráter tributário. Por conseguinte enquadrando-se a CSLL na categoria dos tributos, igualmente, a ela são aplicáveis os preceitos constitucionais no sentido de que compete à norma complementar, no caso o CTN, estabelecer o respectivo prazo decadencial do direito do Fisco de constituir o crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.005882/98-18
Acórdão nº : 103-20.512

Por conseguinte, não pode ser adotado o entendimento de que o prazo decadencial para o lançamento da CSLL seria 10 anos. À CSLL, de forma idêntica às demais exações é aplicável o prazo quinquenal previsto no CTN.

Em consequência, deverá ser aplicado para a CSLL relativa ao ano-calendário de 1990, o mesmo entendimento aplicável ao IRPJ.

Desse modo, deverão ser acolhidos os Embargos no tocante a essa parte.

CSLL

Com relação ao cálculo da CSLL, assiste razão, igualmente, aos R. Embargos tendo em vista que na conclusão do citado Acórdão nº 103-20.291, foi mandado excluir da base de cálculo da CSLL o valor da própria contribuição nos termos da legislação aplicável à espécie. Contudo, do exame dos cálculos do Auto de Infração constata-se que na apuração da base de cálculo da CSLL exigida já havia sido excluído o respectivo valor da contribuição, não devendo masi ser efetuado nenhum ajuste nesse sentido.

Desse modo, a fim de que não haja duplicidade de exclusão da CSLL o R. Acórdão deverá ser retificado nessa parte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de ACOLHER os Embargos interpostos pela ilustre Conselheira Relatora, para retificar o R. Acórdão nº 103-20.291 dessa Egrégia Terceira Câmara, consoante itens a seguir, ratificando-se todos os seus demais termos:

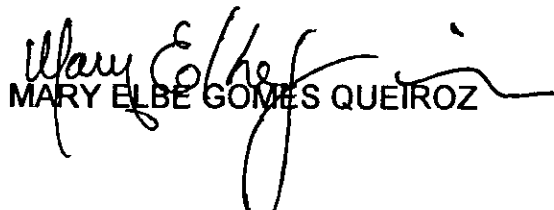


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.005882/98-18
Acórdão nº : 103-20.512

1. DECLARAR a decadência das exigências para a CSLL e o IRF do ano-calendário de 1990;
2. Manter os cálculos da CSLL de acordo com o Auto de Infração e a R. Decisão singular.

Sala das Sessões - DF, 21 de fevereiro de 2001


MARY ELBE GOMES QUEIROZ 